



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 387/2004

Dispõe sobre nucleação de Escolas Públicas do Estado e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- a) os municípios, como entes federados plenos, têm autonomia para organizar no plano local, a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) há municípios que optaram por sua integração ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 9 394/96;
- c) têm ingresso freqüente no Conselho de Educação do Ceará processos de credenciamento de unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino com padrões inovados de organização, seja pela nucleação de dois ou mais estabelecimentos de ensino;
- d) cabe ao órgão normativo do Sistema de Ensino Estadual baixar regulamentação para órgãos e instituições oficiais de sua jurisdição;
- e) a LDB em seu artigo 11, incisos de I a V, determina, independentemente da criação do sistema municipal de ensino, como incumbência do município: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas,

RESOLVE:

Art. 1º – São da responsabilidade do poder público, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas estaduais e municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 2º – Entende-se por **nucleação** a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola credenciada, com seus cursos autorizados ou reconhecidos, que se denominará “Escola-Pólo”, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 387/2004

Art. 3º – São objetivos da nucleação:

- 1 – aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- 2 – facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- 3 – racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- 4 – promover maior eficiência na gestão escolar;
- 5 – racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- 6 – reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas; e
- 7 – melhorar a qualidade da aprendizagem.

Parágrafo único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.

Art. 4º – Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I – a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos urbanos e rurais;
- II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;
- III – a racionalização de custos;
- IV – a manutenção das unidades de ensino, tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;
- V – a garantia para a “Escola-Pólo” das condições exigidas para uma escola digna, nos termos do Parecer CEC nº 46/2002, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão.

Art. 5º – O porte da Escola-Pólo deve variar em função do número de alunos, observada a seguinte tipificação:

- I – Com até 300 alunos (12 turmas)
- II – De 301 a 600 alunos (13 a 24 turmas)
- III – De 601 a 900 alunos (25 a 36 turmas)
- IV – Mais de 900 alunos (37 turmas)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 387/2004

Art. 6º – a nucleação será efetivada com o máximo de quinze unidades (escolas e salas de aula isoladas) agregadas, dependendo das condições de acesso e transporte escolar.

Art. 7º – As unidades ou salas de aula nucleadas adotarão oficialmente a mesma denominação da Escola-Pólo, bem como seu regimento, proposta pedagógica, calendário e serviço de escrituração escolar, censo escolar, sendo facultado o uso de nomes para o edifício onde estejam estabelecidas.

Art. 8º – A Escola-Pólo, de que trata o Art. 1º, deve ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas que lhes forem agregadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 9º – Para garantia dos objetivos previstos, cada unidade ou conjunto de salas de aula nucleadas deve dispor de:

I – padrões mínimos de instalações físicas satisfatórias, com salas de aula, conforme matrícula, banheiro e cozinha;

II – professores habilitados;

III – registro de frequência e de diário de classe;

IV – representante permanente da direção escolar, podendo ser um vice-diretor, diretor adjunto ou professor principal, segundo dispuser a legislação do sistema de ensino competente;

V – supervisor escolar com a responsabilidade de no máximo 10 coordenações escolares

VI – coordenação pedagógica local ou itinerante, com a responsabilidade de acompanhamento de no máximo 20 turmas por coordenador;

VII – secretaria escolar vinculada à secretaria da “escola-pólo”, de quem receberá orientação com arquivo restrito ao arquivo vivo ou dinâmico;

VIII – biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou biblioteca itinerante, com média recomendável de pelo menos quatro livros não didáticos por aluno;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 387/2004

IX – prática de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 10 – O pedido de credenciamento de escola pólo, autorização e reconhecimento de cursos ou aprovação, quando se tratar da modalidade de educação de jovens e adultos, obedecerá às normas deste Conselho, estabelecidas em Resolução própria.

§ 1º – O Conselho de Educação competente homologará a iniciativa de nucleação do parque escolar, desde que cumpridas as exigências constantes nesta Resolução.

§ 2º – No processo de credenciamento da Escola-Pólo deverá constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e de suas respectivas unidades nucleadas.

Art. 11 – As disposições contidas nesta Resolução não se aplicam ao Município de Fortaleza.

Parágrafo único – As escolas pertencentes à rede municipal de ensino de Fortaleza obedecerão aos parâmetros e medidas propostos pelo Parecer nº 0046/2002, deste Conselho de Educação.

Art. 12 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2004.

COMISSÃO RELATORA:

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 387/2004

DEMAIS CONSELHEIROS:

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente do CEC

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da CEB

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 – 272 01 07
Site: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 387/2004

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO